

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Apelação Cível nº 0011556 – 45.2006.8.19.0014
Apelante: MANOEL DOS SANTOS PAES
Apelados: LECIANI LAURINDO CLEMENTE E OUTROS
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar na qual os Autores argumentam em sua petição inaugural de fls. 02/04 que são os legítimos possuidores do terreno situado à Rua Manoel Antônio de Lima, 47, bairro Travessão, Campos dos Goytacazes.

Os Autores afirmam que seus pais concederam a cada um dos filhos uma parte do referido imóvel, ressaltando que há aproximadamente 10 (dez) meses, seu pai, inventariante dos bens deixados por sua mãe, alienou através de recibo de compra e venda o referido imóvel para o Réu, sem que tivesse a anuência dos demais herdeiros para a prática do ato, não obstante tal terreno ser o único bem pertencente ao espólio. Os Autores afirmam que o Réu levantou um muro dividindo o imóvel em questão, deixando somente uma área restrita de acesso à residência dos requerentes, configurando a prática de esbulho. Por tais motivos, os Autores requerem liminarmente a expedição do competente mandado de reintegração na posse do imóvel mencionado, bem como a procedência do pedido com a confirmação do provimento liminar requerido com a reintegração definitiva na posse do imóvel situado à Rua Manoel Antônio de Lima, 47, Travessão, Campos dos Goytacazes.

Decisão de fl. 86 deferindo aos Autores os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferindo o provimento liminar pleiteado.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 89/90 arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista não ter adquirido o imóvel objeto da presente demanda.

Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 162, ocasião em que foram ouvidas testemunhas cujos termos de qualificação e compromisso seguem às fls. 164/166.



Sentença de fls. 168/170 julgando procedente o pedido para o fim de reintegrar os Autores na posse do imóvel objeto da presente demanda, concedendo ao Réu o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do bem, bem como condenando os Autores ao pagamento das benfeitorias necessárias realizadas pelo Réu, sem direito à retenção, a serem apuradas em liquidação de sentença. Por fim, foi imposto ao Réu o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade de Justiça a que faz jus a parte.

Inconformado, o Réu interpôs apelo às fls. 172/175, tempestivo e dispensado de preparo, no qual argumenta que adquiriu o imóvel em questão e realizou diversas obras para torná-lo habitável, ressaltando que os Autores tinham ciência de todas as benfeitorias que estavam sendo realizadas e permaneceram silentes até o instante em que sua residência ficou pronta, o que demonstra a intenção de obterem vantagem indevida com a reintegração do bem.

Contrariedade ao apelo às fls. 178/180 prestigiando a sentença vergastada.

É o Relatório que submeto à Douta Revisão.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2012.

Conceição Mousnier
Desembargadora Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Apelação Cível nº 0011556 – 45.2006.8.19.0014
Apelante: MANOEL DOS SANTOS PAES
Apelados: LECIANI LAURINDO CLEMENTE E OUTROS
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Alienação pelo inventariante de imóvel pertencente a espólio. Ausência de anuência dos demais herdeiros. Esbulho praticado pelo Réu. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Réu. **Entendimento desta Relatora** quanto à manutenção da sentença hostilizada. O imóvel objeto da presente demanda integra os bens deixados pela mãe dos Autores, sendo certo que estes figuram entre os herdeiros juntamente com seu pai, que além de meeiro, foi nomeado inventariante no respectivo inventário. Ocorre que, de forma inadmissível, o pai dos Autores alienou ao Réu o bem descrito na inicial e que pertencia ao espólio, quando, na verdade, o máximo que ele poderia ter feito seria a cessão de direitos hereditários ou de meação referente à sua quota-parte na herança. Ineficácia da alienação entabulada entre o pai dos Autores e o Réu, reconhecendo-se, por via de consequência a prática de esbulho por parte deste, que impediu aqueles de exercerem a posse sobre boa parte do imóvel que integra os bens do espólio. É precária a posse exercida sobre o bem pelo Réu, já que este não podia desconhecer que ocupa parte de imóvel objeto de herança que, como se sabe, é indivisível, na forma prescrita no Artigo 1791, do Código Civil. Precedentes do TJERJ. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011556 – 45.2006.8.19.0014 em que são partes MANOEL DOS SANTOS PAES (Apelante) e LECIANI LAURINDO CLEMENTE E OUTROS (Apelados),

A C O R D A M

os Desembargadores da Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto da Relatora.



VOTO

As razões que traduzem o inconformismo do Réu, ora Apelante, diante de sentença escorreitamente proferida pelo Douto Magistrado Monocrático, efetivamente não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

Os Autores, ora Apelados, ajuizaram a presente demanda de reintegração de posse argumentando que são os legítimos possuidores do terreno situado à Rua Manoel Antônio de Lima, 47, bairro Travessão, Campos dos Goytacazes, bem este que foi concedido a cada um dos Apelados por ato de seus pais. Os Apelados alegaram, ainda, que seu pai, que é inventariante dos bens deixados por sua mãe, alienou o referido imóvel ao Apelante sem a anuência dos demais herdeiros, apesar de tal imóvel ser o único bem do espólio, sendo certo que o Apelante construiu um muro dividindo o imóvel em questão, deixando somente uma área restrita de acesso à residência dos Apelados, o que configura a prática de esbulho.

A petição inicial, por seu turno, foi instruída com fartos documentos, em especial os encartados às fls. 16/85, que comprovam que o imóvel objeto da presente demanda integra os bens deixados pela Sra. Lecy Laurindo Clemente (mãe dos Apelados), sendo certo que figuram entre os herdeiros os Apelados, juntamente com seu pai, que além de meeiro, foi nomeado inventariante no respectivo inventário.

Ocorre que, de forma inadmissível, o pai dos Apelados alienou ao ora Apelante o bem descrito na inicial e que pertencia ao espólio, quando, na verdade, o máximo que ele poderia ter feito seria a cessão de direitos hereditários ou de meação referente à sua quota-parte na herança.

Desse modo, não cabia outra alternativa ao Douto Juízo Singular que não fosse a declaração da ineficácia da alienação entabulada entre o pai dos Apelados e o Apelante, reconhecendo, por via de consequência a prática de esbulho por parte do Apelante, que impediu os Apelados de exercerem a posse sobre boa parte do imóvel que integra os bens do espólio. Nesse ponto, convém asseverar que as fotos encartadas aos autos às fls. 143/147, e que não foram contestadas pelo ora Apelante, confirmam, sim, a prática do referido esbulho.



De outro lado, conforme bem ressaltado pelo Douto Magistrado Monocrático, releva frisar que é precária a posse exercida sobre o bem pelo ora Apelante, já que este não podia desconhecer que ocupa parte de imóvel objeto de herança que, como se sabe, é indivisível. Além disso, é importante asseverar a legitimidade que os autores possuem para ingressar com ação de reintegração de posse relativamente a bens da herança. Nesse sentido, observe-se os dispositivos legais abaixo relacionados, *in verbis*:

Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Consequentemente, força é concluir que a alienação levada a efeito pelo pai dos Apelados é ineficaz em relação aos demais herdeiros, valendo ressaltar que, na hipótese destes virem a sofrer esbulho em sua posse que lhes fora atribuída pela *saisine* (Artigo 1784, CC), os mesmos terão à sua disposição a proteção do Artigo 1196, do Código Civil e dos Artigos 926 e 927, do Código de Ritos. Aliás, é justamente nesse sentido que aponta a jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se infere, por exemplo, na leitura do aresto abaixo relacionado:

0006788-51.2007.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO COMPROVADO. HERDEIROS E LEGATÁRIOS QUE RECEBEM O BEM DA HERANÇA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS QUE O PROPRIETÁRIO POSSUÍA. PRINCÍPIO DA SAISINE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, não merece guarida o argumento do Apelante quando afirma não ter sido o adquirente do imóvel objeto da contenda. Isso porque, além de tal imóvel ter sido adquirido por sua esposa, foi o próprio Apelante que contratou os profissionais para a reforma do imóvel, não se podendo olvidar que o Apelante reside no local, conforme restou afirmado por testemunhas e informantes ouvidos na audiência de fls. 162.

Posto isto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, preservando-se integralmente a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora

A. C. nº 0011556 – 45.2006.8.19.0014 - 1

